

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS NEURODIVERGENTES CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/07/2025 13:38:17	Data da assinatura:	01/07/2025 13:39:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
01/07/2025

INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS NEURODIVERGENTES CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção de Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual, destinada a prevenir, identificar, acolher e encaminhar casos de abuso sexual envolvendo crianças com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista - TEA ou outras condições neurodivergentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se neurodivergente a criança que apresente:

- I - Deficiência intelectual;
- II - transtorno do espectro autista - TEA;
- III - transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH; e
- IV - outras condições de desenvolvimento neurológico atípico, conforme definido em regulamento.

Art. 2º A Política tem por objetivos:

- I - Garantir ambientes seguros e inclusivos;
- II - aprimorar a detecção precoce de sinais de violência;
- III - assegurar atendimento humanizado às vítimas e famílias;

IV - fomentar produção e divulgação de conhecimento científico; e

V - reforçar a participação social no controle e avaliação das ações.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

I - Promoção de ações educativas específicas;

II - capacitação contínua de profissionais da saúde, educação, assistência social e segurança pública;

III - fortalecimento da rede de proteção e denúncia;

IV - desenvolvimento de materiais acessíveis e adaptados à comunicação de crianças neurodivergentes;

V - prioridade processual nos órgãos do sistema de justiça; e

VI - integração de dados estatísticos para subsidiar decisões baseadas em evidências.

Art. 4º São linhas de ação da Política:

I - Campanhas informativas com linguagem inclusiva;

II - formação de professores e cuidadores para reconhecer sinais de abuso;

III - adoção de protocolo estadual de atendimento especializado;

IV - oferta de apoio psicológico, social e jurídico às vítimas;

V - manutenção de canais seguros e sigilosos de denúncia;

VI - coleta e sistematização de indicadores de incidência e de desempenho; e

VII - estímulo à pesquisa sobre o tema.

Art. 5º O Poder Público disponibilizará materiais pedagógicos acessíveis, em formatos multimodais, adequados às diversidades sensoriais e cognitivas das crianças neurodivergentes.

Art. 6º A formação e a atualização de servidores e colaboradores observarão abordagens de comunicação alternativa, atendimento humanizado e respeito às particularidades do desenvolvimento neurodivergente.

Art. 7º Os órgãos da rede de proteção adotarão protocolo unificado de acolhimento, registro, encaminhamento e acompanhamento dos casos, assegurando fluxo integrado de informações e prioridade de atendimento.

Art. 8º Para a execução desta Política poderão ser celebrados acordos, termos de cooperação e convênios com universidades, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entes públicos, observada a legislação vigente.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei serão implementadas de forma articulada com as demais políticas estaduais e condicionam-se à disponibilidade orçamentária e à capacidade operacional dos serviços públicos competentes.

Art. 10º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em tudo o que for necessário para a sua efetiva aplicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição reconhece a vulnerabilidade acrescida de crianças neurodivergentes, como aquelas com deficiência intelectual ou transtorno do espectro autista, à violência sexual, em razão de dificuldades de comunicação, menor percepção de risco e barreiras atitudinais que dificultam a denúncia e o acolhimento.

A Política ora instituída articula campanhas educativas inclusivas, capacitação continuada de agentes da saúde, educação, assistência social e segurança pública, protocolo unificado de atendimento humanizado e oferta de apoio psicológico e jurídico às vítimas e seus familiares. Ao prever materiais acessíveis, formação em comunicação alternativa e integração de dados para decisões baseadas em evidências, o texto fortalece a rede de proteção e garante prioridade processual, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto à constitucionalidade, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para proteger a infância e a juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal) e limita-se a traçar diretrizes, deixando ao Poder Executivo a regulamentação técnica e a execução, condicionadas à disponibilidade orçamentária e à capacidade operacional dos serviços públicos. Diante da relevância social e da urgência de assegurar ambientes seguros e inclusivos, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)